

Novos incentivos para aquisição de veículos eléctricos por pessoas singulares

MARCO SILVA
NOIBRE

Consultor da OTOC



Um dos objectivos principais do Governo é estabelecer a modernização estrutural do País, liderando globalmente a introdução da mobilidade eléctrica através dos novos veículos eléctricos. Trata-se de uma prioridade que já tinha sido assumida pelo executivo anterior, que criou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2009, de 20 de Fevereiro, o Programa para a Mobilidade Eléctrica em Portugal, com o objectivo central de introduzir e massificar a utilização do veículo eléctrico a nível nacional.

Este programa permitiu posicionar Portugal como pioneiro na adopção de novos modelos para a mobilidade eléctrica que sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental e que possam otimizar a utilização racional de energia eléctrica e aproveitar as vantagens da energia produzida a partir de fontes renováveis.

Para desenvolver condições para que se possa alcançar tais objectivos, foi criado o Decreto-Lei n.º 36/2010, de 26 de Abril, que estabelece dois subsídios para incentivar a aquisição de veículos exclusivamente eléc-

tricos: um no valor de 5 mil euros, respeitante à aquisição por particulares de veículos automóveis eléctricos novos, e outro, com este acumulável, no valor de 1500 euros, no caso de haver simultaneamente abate de veículo automóvel de combustão interna.

Com a fixação destes incentivos, por fim, dá-se início ao abandono da actual concepção do incentivo ao abate de veículos em fim de vida, tal como previsto no relatório da Lei do Orçamento do Estado para 2010 e no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010/2013, deixando progressivamente de se apoiar com recursos públicos a compra de automóveis convencionais.

Com a publicação da Portaria n.º 468/2010, de 7 de Julho, passam a estar regulamentadas as aquisições de veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, por pessoas singulares, tal como já tinha sido para as pessoas colectivas, através da Portaria 467/2010.

Conforme o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 36/2010, o incentivo financeiro de 5 mil euros será atribuído à aquisição dos primeiros 5 mil veículos eléc-

tricos novos, e remete os termos e condições de concessão dos benefícios/ subsídios para a Portaria n.º 468/2010.

Na presente Portaria encontram-se definidos os limites e impedimentos para a concessão dos incentivos (não fazendo qualquer referência aos primeiros 5 mil veículos), onde o incentivo é limitado a um veículo por pessoa singular e não pode ser concedido quando o adquirente tenha deixado de efectuar qualquer pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património ou das contribuições relativas ao sistema de segurança social (esta situação só é impeditiva enquanto o sujeito passivo de IRS se mantiver em incumprimento).

A concessão dos incentivos é requerida à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) através do operador registado ou do operador reconhecido pela venda do veículo. Este pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos: indicação da marca, do modelo e do preço de venda ao público do veículo a adquirir (quando este tenha um preço de venda ao público, incluindo as respectivas baterias, inferior a 50 mil euros, incluindo impostos); certificado de conformidade ou ficha técnica do fabricante; factura pró-forma de compra e venda onde conste como adquirente do veículo, o titular do direito ao incentivo.

Quando esteja em causa a cumulação dos dois subsídios, também será necessário a cópia do certificado de destruição do veículo abatido, emitida nos seis meses anteriores à apresentação do pedido, bem como o comprovativo da inexistência de quaisquer ónus ou encargos do veículo abatido.

Se posteriormente se verificar que não estavam reunidos, no momento da sua atribuição, todos os requisitos legais e regulamentares para o efeito respeitantes ao veículo ou ao adquirente ou se nos dois anos subsequentes à sua concessão o veículo for objecto de uso comercial, ou utilizado em benefício de uma pessoa colectiva, ou for vendido a uma pessoa singular que lhe dê um uso comercial ou a uma pessoa colectiva, bem como modificações na sua concepção ou construção, deixar de satisfazer os requisitos referidos na Portaria, deve o adquirente a quem foi concedido o incentivo repor integral, imediata e incondicionalmente o subsídio concedido.

Será da competência da DGAIEC praticar todos os actos necessários à efectiva reposição dos incentivos. Se tivermos em consideração os elevados custos de aquisição dos veículos exclusivamente eléctricos, era necessário este benefício de forma a aliciar os sujeitos passivos particulares à aquisição dos mesmos.

Este programa permitiu posicionar Portugal como pioneiro na adopção de novos modelos para a mobilidade eléctrica